

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 001/2016 - 18/01/2016

Assunto: ITCD - Isenção - Doação de bem imóvel com o fim de atrair empresas industriais e comerciais - Condições

Origem:DF/Betim

Consulente: Frederico Augusto Teixeira Barral

Exposição/Pergunta:

Empresa sediada no município de Contagem, que tem como atividade a administração de instituições não financeiras e que se especializou, através de suas controladas, nas atividades de logística industrial, armazém-geral, operação de terminais e recintos alfandegados, pretende estabelecer no município de Betim empreendimento caracterizado como Centro Logístico Industrial Aduaneiro -CLIA.

Assim, após tratativas com o governo local, foi aprovada a Lei Municipal nº 5.803/2014 que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos (vide cópia do texto legal anexo), bem imóvel situado em Betim, "com a finalidade de implantar empreendimento de grande porte no local, destinado a armazenagem, nacionalização e desembaraço aduaneiro na exportação e implantação de produtos e mercadorias, sob o regime de Centro Logístico Industrial Aduaneiro - CLIA GRANDEL".

No local será constituído um condomínio logístico industrial, onde atuarão diversas empresas, sendo natural que este condomínio seja formado tanto por empresas contribuintes como por não-contribuintes do ICMS, assim como por empresas que já estavam situadas em Betim e por empresas que não possuem nenhum estabelecimento no município – a donatária apresentou relação de algumas empresas que pretendem se estabelecer no local.

A Lei Estadual nº 14.941/2003 (art. 3º, inciso II, subalínea "b.2") e o Regulamento do ITCD (art. 6º, inciso II, alínea "b", item 3) preveem hipótese de isenção do imposto no caso de doação de bem imóvel pelo poder público a particular com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o município.

Diante do acima exposto, pergunta-se:

- 1 No caso descrito, o reconhecimento da hipótese de isenção está condicionada à caracterização do donatário como empresa com atividade industrial ou comercial? Ou esta condição deve ser verificada junto às empresas que irão compor o condomínio logístico industrial?
- 2 Ainda com relação à situação descrita, a eventual presença no condomínio de empresas que tenham atividade exclusivamente logística ou que já estejam situadas no município afastam a hipótese de isenção, mesmo que no local também haja empresas comerciais/industriais que foram atraídas para o município?

Resposta:

Esta Diretoria ratifica a proposta de resposta encaminhada pela Delegacia Fiscal de Betim, conforme abaixo.

A hipótese de isenção instituída pela Lei Estadual nº 14.941/2003 (art. 3º, inciso II, subalínea "b.2") está assim regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.981/2005 (RITCD):

Art. 6º É isenta do ITCD:

(...)

II - a transmissão por doação:

 (\dots)

b) de bem imóvel:

(...)

3. pelo poder público a particular com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observado o disposto no inciso XIII do art. 31;

A interpretação do dispositivo em análise deve observar o comando contido no art. 111 do CTN. Neste sentido, devemos atentar que a interpretação literal determinada em lei não implica em restrição/redução do alcance da norma, nem tampouco em ampliação ou integração, mas sim na ênfase ao significado etimológico das palavras empregadas para sua formulação, conforme leciona a doutrina especializada:

> "... a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que mais se aproximar do elemento literal. É inadequado o entendimento segundo o qual a interpretação das normas reguladoras das matérias previstas no art. 111 do Código Tributário não admite outros métodos, ou elementos de interpretação, além do literal. O elemento literal é de pobreza franciscana, e utilizado isoladamente pode levar a verdadeiros absurdos, de sorte que o hermeneuta pode e deve utilizar todos os elementos de interpretação, especialmente o elemento sistemático, absolutamente indispensável em qualquer trabalho sério de interpretação, e ainda o elemento teleológico, de notável valia na determinação do significado das normas jurídicas.

> Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição." (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário)

Assim, sem prejuízo do emprego dos demais métodos e recursos de hermenêutica, deve o intérprete privilegiar, dentre aqueles resultados tecnicamente possíveis, o que mais se aproxime do significado literal da norma, evitando com este comportamento a obtenção de conclusões precárias em seu conteúdo e, por vezes, absurdas e com grave violação à lógica que deve permear o ordenamento jurídico, decorrentes da mera literalidade.

Isto posto, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 – A norma regulamentar transcrita acima exige que a doação seja feita a particular e que tal liberalidade tenha como finalidade a atração de empresas comerciais e industriais para o município, de forma que não foi exigido do donatário nenhuma outra característica senão a condição de particular (pessoa física ou jurídica de direito privado - não sendo admitido o ente público).

Todavia, é indispensável que a doação objetive a atração de empresas comerciais e/ou industriais (não necessariamente o donatário), que deverão se estabelecer no imóvel objeto da doação.

Assim, apesar de o donatário não exercer as atividades previstas na norma, o exercício de tais atividades pelos condôminos situados no CLIA atende à condição exigida pela legislação estadual.

2 – A hipótese de isenção em análise objetiva fomentar o desenvolvimento de atividades comerciais e industriais no município mediante a atração de novas empresas, ainda não estabelecidas na localidade, conforme entendimento já manifestado por esta Diretoria através da Consulta Interna nº 115/2006 e reconhecido pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - vide acórdãos 21.062/13/1ª e 21063/13/1a.

Entretanto, não há no dispositivo em questão exigência quanto à exclusividade de funcionamento no local de empresas comerciais e industriais ainda não estabelecidas no município, portanto, a eventual presença no imóvel doado de empresas que tenham atividade exclusivamente logística ou que já estejam situadas no município não impedem o reconhecimento da isenção do ITCD, desde que no local se estabeleçam empresas comerciais/industriais que foram atraídas para a localidade.

Entendimento contrário inviabilizaria a aplicação do dispositivo a grandes empreendimentos comerciais e industriais (complexos mineradores, montadoras de veículos, refinarias de petróleo e etc.), que por natureza e diante da complexidade das atividades exercidas demandam o funcionamento de várias empresas no mesmo local, em especial prestadores de serviços.

Diante do exposto, temos que observadas as peculiaridades inerentes ao funcionamento e composição de Centro Logístico Industrial Aduaneiro sob o regime de condomínio, não há impedimentos ao reconhecimento da isenção na situação em exame, sendo que, caso seja constatado, quando do efetivo funcionamento do empreendimento, que não foram atraídas empresas comerciais e industriais para o município, poderá o Fisco exigir o pagamento do tributo, nos termos da legislação de regência.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Frederico Augusto Teixeira Barral Coordenador de Fiscalização Delegacia Fiscal de Betim

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária